



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833056 - SP (2019/0051433-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MIRNA CIANCI E OUTRO(S) - SP071424
AGRAVADO : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E OUTRO(S) - SP262284
HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA - SP388267
JOÃO PAULO DE GODOY - SP365922
ISABELA NOGUEIRA REIS - SP406824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE ATOS VEXATÓRIOS EM REVISTA ÍNTIMA DOS VISITANTES DE UNIDADES PRISIONAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO CUJA FINALIDADE INSTITUCIONAL É A DEFESA DE DIREITOS HUMANOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. A tese firmada pelo STF, no RE 573.232/SC, não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social. Precedentes.
3. À luz da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 8.078/1991, as associações civis podem ajuizar Ações Cíveis Públicas para a defesa de direitos individuais homogêneos, situação em que atuam como substitutas processuais, com dispensa da juntada das autorizações individuais das pessoas interessadas.
4. As pessoas visitantes de unidades prisionais estão submetidas a diversos procedimentos de identificação e segurança e o Estado deve-lhes assegurar, dentre outros, os direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso. E, considerado o fato de a pretensão autoral se remeter a direitos das pessoas submetidas ao procedimento de revista íntima, deve-se compreender tratar-se de direitos individuais homogêneos.
5. Agravo interno do Estado de São Paulo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833056 - SP (2019/0051433-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MIRNA CIANCI E OUTRO(S) - SP071424
AGRAVADO : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663
RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E OUTRO(S) - SP262284
HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA - SP388267
JOÃO PAULO DE GODOY - SP365922
ISABELA NOGUEIRA REIS - SP406824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÁTICA DE ATOS VEXATÓRIOS EM REVISTA ÍNTIMA DOS VISITANTES DE UNIDADES PRISIONAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO CUJA FINALIDADE INSTITUCIONAL É A DEFESA DE DIREITOS HUMANOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. A tese firmada pelo STF, no RE 573.232/SC, não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social. Precedentes.
3. À luz da Lei n. 7.347/1985 e da Lei n. 8.078/1991, as associações civis podem ajuizar Ações Cíveis Públicas para a defesa de direitos individuais homogêneos, situação em que atuam como substitutas processuais, com dispensa da juntada das autorizações individuais das pessoas interessadas.
4. As pessoas visitantes de unidades prisionais estão submetidas a diversos procedimentos de identificação e segurança e o Estado deve-lhes assegurar, dentre outros, os direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso. E, considerado o fato de a pretensão autoral se remeter a direitos das pessoas submetidas ao procedimento de revista íntima, deve-se compreender tratar-se de direitos individuais homogêneos.
5. Agravo interno do Estado de São Paulo não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de

agravo interno do ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento a recurso especial interposto por CONECTAS DIREITOS HUMANOS para que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dê continuidade ao julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pela associação civil, na qual pede indenização por danos morais, inclusive coletivos, pela prática de atos vexatórios por ocasião da revista íntima realizada para ingresso em Centros de Detenção Provisória localizados em Guarulhos.

A parte agravante não concorda com o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam da associação civil e sustenta, em síntese (fls. 1048/1052):

A ilegitimidade da Associação autora não foi declarada em abstrato, mas em virtude da impossibilidade de se valer de ação civil pública para defender direitos individuais disponíveis (direitos à indenização) das categorias por ela representadas. Vale dizer: busca-se na espécie a fixação de um dever indenizatório genérico a ser cumprido em favor de sujeitos indeterminados. Portanto, é certo que, pela evidente disponibilidade do direito pleiteado, a pretensão defendida nesta demanda foge ao escopo da ação civil pública de tutela de direitos individuais homogêneos indisponíveis [...] De outro lado, ressalte-se que, para além da questão concernente à legitimidade, foi declarada a inépcia da inicial pelo Tribunal de origem [...] diante da pretensão indenizatória veiculada na inicial, para que fosse possível o exercício do direito de defesa pela Fazenda, bem como a própria adequação da prestação jurisdicional, era preciso que se individualizasse a situação de cada uma das pessoas que alega a Associação autora terem sido submetidas a procedimento de revista íntima vexatória. Entretanto, sendo genérico o pedido e ausente qualquer lastro probatório de individualização de eventual direito à indenização, é certo que se mostra irretocável a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade da Associação autora para veicular, em ação civil pública, pretensão dessa natureza e, ainda, diante da inépcia da inicial.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 1056/1058).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 1019/1026).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão monocrática, o recurso especial se origina de ação civil pública ajuizada por Conectas Direitos Humanos, associação civil sem fins lucrativos, contra o Estado de São Paulo, objetivando declaração do direito à indenização por danos morais, a ser definida em sede de liquidação de sentença, a ser promovida, individualmente, por eventuais vítimas, em razão da prática de atos vexatórios por ocasião do procedimento de revista íntima dos visitantes, nos Centros de Detenção Provisória I "ASP Giovani Martins Rodrigues" e II de Guarulhos, bem como danos morais coletivos de R\$ 1.000.000,00.

No primeiro grau de jurisdição, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, porque “clara a inadequação da via eleita a subsidiar a tese de falta de interesse de agir, dada a pretensão que envolve interesses individuais homogêneos e disponíveis” (fls. 541/547).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a extinção do processo. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do

acórdão recorrido (fls. 655/661):

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por Conectas Direitos Humanos em face do Estado de São Paulo, pleiteando o pagamento de danos morais para todas as pessoas, que nos últimos 03 (três) anos, se submeteram ao procedimento denominado "revista íntima" nos Centros de Detenção Provisória I e II de Guarulhos.

A autora, associação civil, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo da ação, visto que age em representação e não em substituição processual de categoria, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 573.232, com repercussão geral.

A legitimidade da autora, no caso, está vinculada à defesa do interesse e do direito de seus associados.

Todavia, em que pese o estatuto da autora prever genericamente a defesa de direitos humanos, inexistem nos autos elementos que permitam aferir que os associados da autora são as mesmas pessoas que se submeteram a revista íntima nos Centros de Detenção Provisória I e II de Guarulhos.

Aliás, a autora deixou de elencar quem são seus associados e quem são as pessoas que foram submetidas à revista íntima, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

No mais, a petição inicial é inepta.

Em que pese a autora alegar que as revistas íntimas foram efetuadas de maneira invasiva e vexatória causando constrangimento às mulheres que se submeteram ao procedimento, não identificou quem seriam essas pessoas.

Na petição inicial apenas menciona que as mulheres que tiveram sua intimidade violada na revista íntima são aquelas que foram até o Centro de Detenção Provisória I e II de Guarulhos.

No caso concreto, o apontamento genérico inviabiliza a defesa e a prestação da tutela jurisdicional.

Para se constatar o dever de indenizar, faz-se necessário que seja examinado individualmente, caso a caso, se a revista íntima foi realizada com desrespeito/abuso expondo a dignidade da pessoa revista.

É necessário constatar-se a condição vexatória a que cada mulher foi submetida e se houve dano efetivo.

Admitir, conforme requerido na petição inicial, atribuir a responsabilidade do Estado pelos supostos danos causados às mulheres que passaram pela revista íntima do Centro de Detenção Provisória I e II de Guarulhos seria como legitimar qualquer pessoa que visitou o presídio a pleitear o pagamento de indenização.

Dispõe o artigo 944 do Código Civil: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano".

Neste passo, proferir nesta ação sentença genérica é proferir sentença desproporcional com a realidade fática de cada caso em concreto e sem que seja efetuada a verificação, caso a caso, da extensão do dano.

Faz-se necessário, portanto, que fique evidenciado o abuso para que surja o dever de indenizar, o que, no caso, se mostra impossível.

Assim, não se pode considerar que todas as pessoas que passaram, nos últimos 03 (três) anos, por revista íntima nos Centros de Detenção Provisória I e II de Guarulhos são detentores do direito de indenização por danos morais, pois sofreram constrangimentos às suas intimidades.

Por tais razões, não há como conhecer do mérito da presente Ação Civil Pública, de modo que o recurso encontra-se prejudicado.

Pelo exposto, julga-se extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, c.c. art. 330, incisos I e II, ambos do Novo Código de Processo Civil, indeferindo-se a petição inicial e nega-se provimento ao recurso.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 783/816).

Pois bem.

Como afirmado na decisão ora agravada, a legitimidade para as associações ajuizarem ações civis públicas está disciplinada no inciso V do art. 5º da Lei n. 7.347/1985 e é condicionada, concomitantemente, ao período mínimo de 1 ano de constituição e à finalidade institucional relacionada com a proteção “ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

A Lei n. 8.078/1991, ao tratar das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, prevê a possibilidade de as ações coletivas serem ajuizadas em nome da própria associação, mas no interesse das vítimas; e estabelece a possibilidade de sentença genérica, na hipótese de procedência do pedido, ficando a liquidação e a execução respectivas a cargo das vítimas (arts. 81, 82, 91, 95 e 97).

As pessoas visitantes de unidades prisionais estão submetidas a diversos procedimentos de identificação e segurança e, por óbvio, o Estado deve-lhes assegurar, dentre outros, os direitos relacionados com integridade física e moral e com tratamento impessoal, digno e respeitoso etc. E, considerado o fato de a pretensão autoral se remeter a direitos das pessoas submetidas ao procedimento de revista íntima, deve-se compreender tratar-se de direitos individuais homogêneos.

Nesse contexto, se o estatuto da associação comprova a finalidade de defesa dos direitos humanos, não há empecilho legal ao ajuizamento da ação civil pública pela associação recorrente, que atuará como substituta processual, daí porque não se revela adequada a conclusão de que as pessoas eventualmente lesadas devam ser associadas ou autorizem, por qualquer meio, o ajuizamento da ação.

De fato, a tese firmada pelo STF no RE 573.232/SC não se aplica às ações coletivas ajuizadas por associações para a defesa de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que há substituição processual e, notadamente, quando vinculados à proteção dos direitos humanos e ao proceder administrativo do Estado com relação aos visitantes das unidades prisionais, de alta relevância social.

A propósito, esta é a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDACÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDACÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação

extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.

5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.

6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.

[...]

10. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1325857/RS, Rel.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.

2. O microssistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte ilegítima pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1719820/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente.

[...]

8. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear.

9. As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio.

[...]

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018)

Por fim, cumpre anotar que, na hipótese de sentença genérica de procedência, a liquidação e a execução serão provocadas *a posteriori*, não sendo obrigatória a indicação de todas as pessoas lesadas (principalmente após o órgão julgador ter decidido pela ilegitimidade ativa da parte autora e porque a ação veicula mais de um pedido).

No contexto, o recurso especial deve mesmo ser provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que dê continuidade ao julgamento dos pedidos autorais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.833.056 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0051433-8

Número de Origem:
10201945420148260053

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663

RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E OUTRO(S) - SP262284

HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA - SP388267

JOÃO PAULO DE GODOY - SP365922

ISABELA NOGUEIRA REIS - SP406824

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S) - SP071424

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MIRNA CIANCI E OUTRO(S) - SP071424

AGRAVADO : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE

ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO FUCHS - SP101663

RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E OUTRO(S) - SP262284

HENRIQUE HOLLUNDER APOLINARIO DE SOUZA - SP388267

JOÃO PAULO DE GODOY - SP365922

ISABELA NOGUEIRA REIS - SP406824

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de agosto de 2022